

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.405, DE 2010

Denomina "Passarela do Parque Jane - Embu das Artes" a passarela localizada no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116/SP/PR) no município de Embu das Artes - SP.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado CARLOS ZARATTINI, propõe denominar "Passarela do Parque Jane - Embu das Artes" a passarela localizada no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116/SP/PR) no município de Embu das Artes - SP.

Em sua justificação, o autor afirma que “(..) *os moradores do Bairro Parque Jane, no município de Embu das Artes – SP, manifestam através de comunicação do Senhor Prefeito, como forma de assinalar a conquista alcançada com a construção da passarela para travessia da Rodovia Régis Bittencourt, na altura do Km 277, que a mesma seja identificada com denominação análoga a do bairro*”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Viação e Transportes: pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.405/10, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Simões.

- Comissão de Educação e Cultura: pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.405/2010, nos termos do parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.405, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator